



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 015/2025.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA.



RELATÓRIO:

Através do Ofício PMCC n.º 015/2025, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 015/2025, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 06/03/2025 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico.

O presente Projeto de Lei retornou da Procuradoria Geral em 18/03/2025, sendo nesta mesma data incluído na pauta da sessão ordinária e encaminhado a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme faculta o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49 do Regimento Interno, avocou para si a presente matéria para relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, **Sr. Valber de Vargas Ferreira**, encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para cessão remunerada de servidores públicos ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O Convênio será firmado com o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, objetivando a cessão de dois servidores municipais, pertencentes ao quadro de pessoal efetivo da Prefeitura, para prestar serviços no Fórum Juiz Francisco de Menezes Pimentel, vinculado ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, com ônus para o Poder executivo Municipal e um servidor municipal pertencente ao quadro de pessoal efetivo da



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310038003200390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Prefeitura, para prestar serviços no Posto Avançado da Justiça Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, com ônus para o Poder executivo Municipal.

A matéria foi previamente analisada pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, onde recebeu o seguinte parecer.

“PARECER JURÍDICO

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 015/2025.

O Projeto de Lei em análise **dispõe sobre autorização de cessão remunerada de servidores, por prazo indeterminado, mediante convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e com o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.**

De início cabe apontar que a ementa do Projeto de Lei não está clara e não é possível verificar qual dispositivo da Lei Orgânica Municipal está sendo mencionada, razão pela qual, a ementa precisa ser corrigida.

No Município de Conceição do Castelo a Cessão de Servidor está prevista na Lei Municipal nº 1974, de 23 de março de 2018, que menciona a necessidade de lei específica, como é o caso da matéria do projeto de lei em análise. Entretanto, essa lei menciona um período de 01 (um) ano, enquanto o Projeto de Lei afirma ser por prazo indeterminado.

Conforme LINDB, valerá a última lei que for aprovada, haja vista que norma posterior revoga norma anterior naquilo que for incompatível.

Contudo, o TCEES em sua farta jurisprudência alerta sobre os requisitos para a cessão, que ficou assim estabelecido: *embora seja discricionária a decisão do ente por autorizar ou não cessão de seu servidor, é necessária previsão de requisitos formais que devam ser atendidos para regular a realização da cessão, como: 1) a própria previsão em lei, prevendo, inclusive, a quem caberá o ônus de pagamento do servidor cedido, bem como a responsabilidade pelo respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias; 2) a formalização do ato administrativo que poderá ser realizado por convênio ou instrumento congênere; 3) a fixação de prazo de duração da cessão; 4) a autorização máxima do órgão ou entidade cedente.*

Desses requisitos mencionados, entendemos pela necessidade de fixação de prazo determinado para o período da cessão do servidor, inclusive, por envolver situação de despesas públicas.

Também, cabe explanar que após aprovado o Projeto de Lei, caberá ao Poder Executivo Municipal averiguar as demais exigências existentes na Lei Municipal nº 1974/2025.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310038003200390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O art. 1º do Projeto afirma que a cessão de servidor se dará com ônus para o Poder Executivo Municipal.

APROVADO

Quanto a este tópico sobre o ônus, importante citar o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo com os destaques abaixos:

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – CONHECER – RESPONDER AS QUESTÕES CONSIDERANDO SUA APLICAÇÃO NO CONTEXTO NORMAL E NA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA DE COVID-19 1. Não é possível proceder à cessão de servidor público e realizar a contratação de outro servidor por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para desenvolver as mesmas atividades do cedido, por não se enquadrar na hipótese art. 37, IX, CF. 2. Excepcionalmente, durante a vigência do estado de calamidade pública tratado na Lei Complementar 173/2020, é possível a cessão de servidor que possua qualificações especiais para, no exercício específico das referidas qualificações, atuar em atividades de combate à calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus e a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de servidor para desenvolver as atividades do cedido no órgão de origem, para as quais não se exige as qualificações especiais do servidor cedido, mesmo que a cessão ocorra com ônus financeiro para o cedente e que seja necessária a criação de cargo para o contratado.

É interessante observar o disposto na Lei Complementar nº 046/1994 do Estado do Espírito Santo:

Art. 54-A. A cessão de servidor público de um para outro Poder ou órgão independente do próprio Estado somente poderá ocorrer para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, desde que sem ônus para o cedente, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações específicas em lei.

O decreto federal nº 10.835/2021, dispõe:

Responsabilidade

Art. 21. É do órgão ou da entidade de destino do agente público o ônus pela remuneração ou pelo salário vinculado ao cargo ou ao emprego permanente do agente público movimentado dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive das empresas públicas e das sociedades de economia mista, acrescido dos tributos, dos encargos sociais e dos encargos trabalhistas.

Disponibilidade financeira e orçamentária de reembolso

Art. 22. Não poderá ser requerida ou mantida a movimentação de agente público na hipótese de indisponibilidade orçamentária ou financeira do órgão ou da entidade



Autenticação do documento em <https://cmcc.sponline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310038003200390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

Parágrafo único. A disponibilidade de reembolso dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica, fundacional e das empresas estatais dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral com as cessões, as requisições e as alterações de exercício para composição da força de trabalho observará os limites orçamentários anuais estabelecidos no ato conjunto de que trata o art. 32.

Apesar de mencionados o decreto federal e a LC nº 46/1994/ES, esses não vinculam o Município de Conceição do Castelo na parte que é regulada por lei específica local diante da competência municipal prevista no artigo 30, I, da Constituição Federal. Todavia, serve à título de observação comparativa.

“Manda quem pode e obedece quem tem juízo” é um ditado popular que deve ser observado no presente caso para efeito de julgamento de aprovação do projeto por discricionariedade dos legisladores, haja vista que, conforme muito bem apresentado pelo MM. Juiz da Comarca de Conceição do Castelo, em reunião realizada no recinto da Câmara Municipal, “é muito difícil mensurar o que o TJES entrega para o Município, mas se fosse possível, claramente ele está entregando muito mais do que significa a cessão dos servidores que está solicitando”. A problemática está no risco da negativa do prosseguimento da proposição legislativa. Quem quer assumir o risco?

Ainda, quanto a outros requisitos, importante mencionar o disposto nas Leis Financeiras do Município, entre elas a Lei Municipal nº 2.677, de 16 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025 (LDO).

Art. 35. Desde que envolva atendimento de interesse público local, conforme art. 62 da Lei Complementar 101/2000, as despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando forem firmados convênios, acordos ou ajustes, com a elaboração do respectivo impacto - financeiro e previsto dotação específica na lei orçamentária.

Quanto a esse artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, entendo que sua redação não é das melhores e causa dúvida o que seria despesas de competência de outros entes da Federal. Mas acredito que ao discorrer sobre o assunto, quis o legislador realizar um controle de gastos do Município em relação às suas despesas com serviços que deveriam ser prestados por outros Entes da Federação mas que não seria prestado pelo próprio Município.

Mas como é matéria orçamentária e existe um controle de outros órgãos, tais como o TCEES e o MPES, entendemos importante que seja juntado o impacto-financeiro do Município com a despesa da cessão do servidor, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, seja prevista a dotação específica na lei orçamentária.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310038003200390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento da tramitação da proposição legislativa, condicionadas ao atendimento das observações supra expostas.

É o parecer, à consideração da autoridade superior."

Assim sendo, ressalta-se que há peculiaridade substancial no caso em análise, a qual trata, de antes de firmar o convênio com o Poder Judiciário para a cessão dos servidores, de o Poder Executivo Municipal inserir dotação orçamentária específica na LO de 2025, no valor levantado no impacto-financeiro elaborado para esse fim, devido ao fato de que esses servidores não irão prestar serviços à Prefeitura, mas a órgão estranho à estrutura administrativa do Município.

Por se tratar de despesas de outro ente da Federação, neste caso, a ser assumida pelo Município, estabelece o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal que:

"Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, se houver:

- I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;**
- II - convênio, acordo, ajuste ou congênero, conforme sua legislação."**

Portanto, **o convênio, a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual**, são figuras imprescindíveis para o Município assumir o ônus correspondente a atividade da **competência exclusiva do Poder Judiciário Estadual**.

A Lei nº 2.677, de 16 de julho de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2025, definiu que:

"Art. 35º Desde que envolva atendimento de interesse público local, conforme art. 62 da Lei Complementar 101/2000, as despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando forem firmados convênios, acordos ou ajustes, com a elaboração do respectivo impacto-financeiro e previsto dotação específica na lei orçamentária.

Também não podemos deixar de mencionar as normas estabelecidas no art. 167-A da Constituição Federal que diz.

"Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de

aplicação fiscal de vedação da



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310038003200390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



APROVADO

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

(...)

Quanto aos limites estabelecidas no art. 167-A da Constituição Federal, conforme painel de controle do Tribunal de Contas, as despesas do Município, se encontram em 94,35% (noventa e quatro vírgula trinta e cinco por cento), muito próximo dos 95% (noventa e cinco por centos) de que trata o art. 167-A da CF.

Considerando que o governo municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, caberá a essas autoridades decidirem sobre a aplicação das rendas visando sempre ao interesse público e respeitando as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

Assim, a autorização para firmar convênio estará sempre sujeita à deliberação expressa da Câmara Municipal. Essa determinação está presente nos incisos XIV do art.45 e XI do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo.

Diante do exposto acima, este relator, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDE E APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, ao qual apresenta as seguintes emendas;

- DA NOVA REDAÇÃO À EMENTA DO PROJETO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO PARA CESSÃO REMUNERADA DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- DA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 3º DO PROJETO, QUE PASSA A VIGER COM NOVA REDAÇÃO.

“Art. 3º
(...)

“§ 3º. O prazo de vigência do presente convênio será da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2026, podendo ser prorrogado por igual período, mediante autorização legislativa.

- O ART. 7º DO PROJETO, PASSA A VIGER COM NOVA REDAÇÃO.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta do Orçamento Municipal de 2025, observadas as normas estabelecidas no art. 35, da Lei Municipal nº 2.677, de 16 de julho de 2024 (LDO-2025).”

- O ITEM 5.1 DA MINUTA DO CONVÊNIO, PASSA A VIGER COM NOVA REDAÇÃO.

“5.1. O prazo de vigência do presente convênio será da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2026, podendo ser prorrogado por igual período, mediante autorização legislativa.

PARECER DA COMISSÃO:



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310038003200390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000

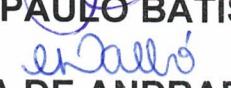
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

Após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Relator, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 015/2025, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 19 de março de 2025.


SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA-.....RELATOR


ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR


CLEBER ANTONIO MARETTO.....COM O RELATOR


FRANCISCO SAULO BELISARIO.....COM O RELATOR


JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....COM O RELATOR


MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ.....COM O RELATOR


THIAGO DAMIÃO LOPES.....COM O RELATOR


SAULO MARETO.....COM O RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 15/2025.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre autorização de cessão remunerada de servidores, por prazo indeterminado, mediante convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e com o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.

De início cabe apontar que a ementa do Projeto de Lei não está clara e não é possível verificar qual dispositivo da Lei Orgânica Municipal está sendo mencionada, razão pela qual, a ementa precisa ser corrigida.

No Município de Conceição do Castelo a Cessão de Servidor está prevista na Lei Municipal nº 1974, de 23 de março de 2018, que menciona a necessidade de lei específica, como é o caso da matéria do projeto de lei em análise. Entretanto, essa lei menciona um período de 01 (um) ano, enquanto o Projeto de Lei afirma ser por prazo indeterminado.

Conforme LINDB, valerá a última lei que for aprovada, haja vista que norma posterior revoga norma anterior naquilo que for incompatível.

Contudo, o TCEES em sua farta jurisprudência alerta sobre os requisitos para a cessão, que ficou assim estabelecido: *embora seja discricionária a decisão do ente por autorizar ou não cessão de seu servidor, é necessária previsão de requisitos formais que devam ser atendidos para regular a realização da cessão, como: 1) a própria previsão em lei, prevendo, inclusive, a quem caberá o ônus de pagamento do servidor cedido, bem como a responsabilidade pelo respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias; 2) a formalização do ato administrativo que poderá ser realizado por convênio ou instrumento congêneres; 3) a fixação de prazo de duração da cessão; 4) a autorização máxima do órgão ou entidade cedente.*

Desses requisitos mencionados, entendemos pela necessidade de fixação de prazo determinado para o período da cessão do servidor, inclusive, por envolver situação de despesas públicas.

Também, cabe explanar que após aprovado o Projeto de Lei, caberá ao Poder Executivo Municipal averiguar as demais exigências existentes na Lei Municipal nº 1974/2025.

O art. 1º do Projeto afirma que a cessão de servidor se dará com ônus para o Poder Executivo Municipal.

Quanto a este tópico sobre o ônus, importante citar o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo com os destaques abaixo:



CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – CONHECER – RESPONDER AS QUESTÕES CONSIDERANDO SUA APLICAÇÃO NO CONTEXTO NORMAL E NA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA DE COVID-19 1. Não é possível proceder à cessão de servidor público e realizar a contratação de outro servidor por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para desenvolver as mesmas atividades do cedido, por não se enquadrar na hipótese art. 37, IX, CF. 2. Excepcionalmente, durante a vigência do estado de calamidade pública tratado na Lei Complementar 173/2020, é possível a cessão de servidor que possua qualificações especiais para, no exercício específico das referidas qualificações, atuar em atividades de combate à calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus e a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de servidor para desenvolver as atividades do cedido no órgão de origem, para as quais não se exige as qualificações especiais do servidor cedido, mesmo que a cessão ocorra com ônus financeiro para o cedente e que seja necessária a criação de cargo para o contratado.

É interessante observar o disposto na Lei Complementar nº 046/1994 do Estado do Espírito Santo:

Art. 54-A. A cessão de servidor público de um para outro Poder ou órgão independente do próprio Estado somente poderá ocorrer para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, desde que sem ônus para o cedente, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações específicas em lei.

O decreto federal nº 10.835/2021, dispõe:

Responsabilidade

Art. 21. É do órgão ou da entidade de destino do agente público o ônus pela remuneração ou pelo salário vinculado ao cargo ou ao emprego permanente do agente público movimentado dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive das empresas públicas e das sociedades de economia mista, acrescido dos tributos, dos encargos sociais e dos encargos trabalhistas.

Disponibilidade financeira e orçamentária de reembolso

Art. 22. Não poderá ser requerida ou mantida a movimentação de agente público na hipótese de indisponibilidade orçamentária ou financeira do órgão ou da entidade responsável pelo ônus do ressarcimento.

Parágrafo único. A disponibilidade de reembolso dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica, fundacional e das empresas estatais dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral com as cessões, as requisições e as alterações de exercício para composição da força de trabalho observará os limites orçamentários anuais estabelecidos no ato conjunto de que trata o art. 32.

Apesar de mencionados o decreto federal e a LC nº 46/1994/ES, esses não vinculam o Município de Conceição do Castelo na parte que é regulada por lei específica local diante da competência municipal prevista no artigo 30, I, da Constituição Federal. Todavia, serve à título de observação comparativa.



“Manda quem pode e obedece quem tem juízo” é um ditado popular que deve ser observado no presente caso para efeito de julgamento de aprovação do projeto por discricionariedade dos legisladores, haja vista que, conforme muito bem apresentado pelo MM. Juiz da Comarca de Conceição do Castelo, em reunião realizada no recinto da Câmara Municipal, “é muito difícil mensurar o que o TJES entrega para o Município, mas se fosse possível, claramente ele está entregando muito mais do que significa a cessão dos servidores que está solicitando”. A problemática está no risco da negativa do prosseguimento da proposição legislativa. Quem quer assumir o risco?

Ainda, quanto a outros requisitos, importante mencionar o disposto nas Leis Financeiras do Município, entre elas a Lei Municipal nº 2.677, de 16 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025 (LDO).

Art. 35. Desde que envolva atendimento de interesse público local, conforme art. 62 da Lei Complementar 101/2000, as despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando forem firmados convênios, acordos ou ajustes, com a elaboração do respectivo impacto - financeiro e previsto dotação específica na lei orçamentária.

Quanto a esse artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, entendo que sua redação não é das melhores e causa dúvida o que seria despesas de competência de outros entes da Federal. Mas acredito que ao discorrer sobre o assunto, quis o legislador realizar um controle de gastos do Município em relação às suas despesas com serviços que deveriam ser prestados por outros Entes da Federação mas que não seria prestado pelo próprio Município.

Mas como é matéria orçamentária e existe um controle de outros órgãos, tais como o TCEES e o MPES, entendemos importante que seja juntado o impacto-financeiro do Município com a despesa da cessão do servidor, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, seja prevista a dotação específica na lei orçamentária.

Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento da tramitação da proposição legislativa, condicionadas ao atendimento das observações supra expostas.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Conceição do Castelo, ES, 17 de março de 2025.

DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador

RECEBIDO EM 18/03/2025
P

